



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.006920/2003-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.322 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas.

O efeito devolutivo dos recursos deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*, daí por que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas.

PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. MANTIDA.

Comprovado o não pagamento de tributo ou sua insuficiência, revela-se cabível a exigência de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 17/41), relativo ao ano-calendário de 1998 e cuja exigência restou formalizada no montante total de R\$ 170.957,12, incluindo-se aí a cobrança do imposto, a incidência de juros de mora (R\$ 58.768,22) e a aplicação das multa de ofício (R\$ 48.080,96).

Conforme se verifica das Descrição dos Fatos e Enquadramento Legais que compõe o referido Auto de Infração, da realização de Auditoria Interna nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, foram constatadas irregularidades consistentes na falta de recolhimento do principal do imposto.

Inconformada com a autuação da qual teve ciência em 11.08.2003 (fls. 52), a contribuinte apresentou Impugnação em 08.09.2003 (fls. 3/4) e juntou DARFs quitadas (fls. 42/50), a partir das quais sustentou o pagamento do crédito lançado.

Às fls. 53 dos autos, sobreveio Despacho proferido pela Equipe de Cobrança (ECOB) vinculada à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT através do qual foi constatado que, em consulta aos sistemas Sief, os recolhimentos correspondentes aos DARFs apresentados pela recorrente estavam alocados a outros débitos, e não àqueles lançados.

Os autos foram encaminhados para a apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 55/57, a 15ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o lançamento restou mantido *in totum*. Ao final, o Acórdão n.º 12-82.938 restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Na sequência, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado da decisão de 1ª instância e entendeu por apresentar Recurso Voluntário sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.322 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.006920/2003-48

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

De início devo analisar a admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela Couromoda Feiras Comerciais Ltda. Para verificar se os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos encontram-se presentes.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano que a empresa recorrente tomou conhecimento do resultado da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância em 22/11/2016 (fls. 61) e entendeu por apresentar seu Recurso Voluntário de fls. 69/77 em 20/12/2016.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações preliminares e meritórias que restaram ali formuladas, as quais, a rigor, serão tratadas em tópicos apartados.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar, sinteticamente, as seguintes alegações:

- (i) Que os valores lançados em DCTF estão em consonância com os valores mensais lançados na estimativa de IRPJ 1999 – AC 1998, tendo sido todos pagos, conforme os DARFs juntados. Por essa razão, não há que se falar em inexistência ou insuficiência de pagamento;
- (ii) Que a autoridade julgadora de piso desconsiderou o conjunto probatório, bem como as alegações da contribuinte;
- (iii) Que a autoridade julgadora não buscou todos os recolhimentos via DARF que poderiam estar alocados aos débitos lançados;
- (iv) Que a autoridade julgadora não analisou os DARFs apresentados pela recorrente;
- (v) Que a composição do crédito no auto de infração efetuou lançamento duplicado de valores relativos aos 2º e 3º trimestres de 1998; e
- (vi) Que a multa aplicada foi excessiva, de modo que deveria estar limitada à 100% do tributo.

Com base em tais alegações, a recorrente requer que a decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância seja reformada e que, no final, o auto de infração seja cancelado.

Pois bem. Antes de passar para a análise das questões meritórias propriamente formuladas, entendo por fazer uma observação de natureza processual no sentido de reconhecer que, quando do oferecimento da impugnação de fls. 3/4, a recorrente não suscitou qualquer

alegação acerca da existência de lançamento duplicado na composição do crédito lançado pelo auto de infração e sobre o valor excessivo da multa, quando, na verdade, e de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, é na impugnação que o sujeito passivo deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamentam suas pretensões, bem como os pontos e as razões pelas quais não concordam com a autuação.

Tais alegações de lançamento duplicado e de excesso de multa não podem ser aqui conhecidas e, portanto, não deverão ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se tratam de questões novas que não foram analisadas e debatidas pela autoridade julgadora de 1ª instância. É que a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Eis aí o efeito devolutivo próprio dos recursos que, como sabido, deve ser compreendido em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical).

Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹,

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).”

As questões que não foram suscitadas em sede de impugnação e não foram debatidas perante o órgão julgador de 1ª instância, não poderão ser conhecidas em sede recursal, porque, do contrário, este Tribunal estaria violando os princípios do duplo grau de jurisdição e da não supressão de instância que, em síntese, impedem que o Tribunal, em grau de recurso, analise matéria que não tenha sido examinada na instância inferior. Portanto, as alegações de lançamento duplicado e de excesso de multa não podem ser aqui conhecidas

De toda sorte, registre-se que a alegação de que os DARFs apresentados quitaram o crédito lançado foi devolvida à apreciação revisora deste Colegiado e, por isso mesmo, será analisada como matéria de mérito, tal qual havia sido levantada em sede de impugnação e tal como foi tratada pela instância julgadora inferior.

Passemos, então, ao exame da questão que deve ser aqui conhecida e, por conseguinte, devidamente discutida.

1. Das alegações de que os DARFs apresentados quitaram o crédito lançado

¹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

Nesta instância recursal, a recorrente - irresignada com a decisão *a quo* - pediu a reforma da decisão recorrida, alegando que os DARFs apresentados quitaram o crédito lançado, os quais foram desconsiderados quando do julgamento de 1ª instância.

A a irresignação da recorrente não procede.

Inclusive porque o Despacho proferido pela Equipe de Cobrança (ECOB) vinculada à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, constatou que, em consulta ao sistema Sief, os recolhimentos correspondentes aos DARFs apresentados pela recorrente estão alocados em outros débitos, e não àqueles lançados.

No processo administrativo, é sabido que cabe ao contribuinte demonstrar materialmente as razões das suas alegações a partir das provas carreadas aos autos; que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações.

Nesta instância recursal, a recorrente apenas alegou que, no seu entender, os DARFs apresentados em 1ª instância comprovam a quitação do imposto lançado – o que vai contra ao apurado no referido Despacho ECOB/DICAT de fls. 53.

Ora, o sujeito passivo tem o ônus de comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida. De acordo com o artigo 373, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 – Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma², o ônus da prova incumbe àquele que alega. Veja-se:

“Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual regula o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por tudo que foi exposto, diante da falta de comprovação das alegações de pagamento da recorrente, bem como da constatação através do Despacho ECOB/DICAT que pelo sistema Sief, os recolhimentos correspondentes aos DARFs apresentados pelo recorrente estão alocados a outros débitos, e não àqueles lançados, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo a decisão recorrida.

² Cf. Lei nº 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega